



008/1.17.0006095-9 (CNJ:.0012066-36.2017.8.21.0008)

Vistos.

B. O. Autor Posto Ltda. ajuizou pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/05, com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômica financeira, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, salientando que o plano de recuperação será apresentado de acordo com artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Bannrisul e ao Banco Topázio S.A, com os quais mantém contratos, que se abstenham de suspender os serviços das bandeiras de crédito mencionadas nos itens "b" e "c" da exordial e, também, que se abstenham de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, pugnando que os valores a que fazem jus as instituições financeiras sejam pagos no decorrer da recuperação judicial, sob a alegação de que a concessão da tutela assegurará a continuidade da atividade da requerente, forte no princípio da preservação da empresa. Requereu, por fim, que lhe seja concedida a recuperação judicial (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/278).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, por meio do qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

No que respeita à tutela de urgência, necessário observar-se os requisitos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo -, bem como o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".



Nesse contexto, imperioso ressaltar que o regramento contido no artigo supramencionado reveste-se no princípio basilar da LREF, qual seja, o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela, uma vez que, por via oblíqua, cumprem relevante papel social ao passo que fazem circular renda, seja gerando empregos, pagando tributos ou, ainda, desenvolvendo a comunidade em que está inserida¹.

Sobre o tema, leciona Fazzio Júnior²:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6). O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Há que se ressaltar que a medida se mostra necessária, inclusive, para fins de preservar a dinâmica da recuperação judicial, visto que, do contrário, seria causa a afetar e comprometer ainda mais as finanças da empresa e, fundamentalmente, a efetividade da assembleia, consubstanciando, nesse ponto, o perigo de dano e resultado útil do processo. Ademais, os débitos existentes, decorrentes da relação jurídica entabulada deverão ser pagos no decorrer da recuperação judicial, na forma estabelecida no plano de recuperação.

Destarte, defiro os pedidos de tutela de urgência para determinar ao Banco Banrisul e ao Banco Topázio S.A. que se abstenham de efetuar a suspensão de seus serviços, mantenham as bandeiras de crédito, bem como se abstenham de efetuar a retenção dos recebíveis futuros em virtude das travas bancárias das cédulas de crédito indicadas nos itens “b” e “c” da exordial (fl.18).

Ademais, verifico que a parte autora trouxe aos autos os documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

¹ Scazzilli, João Pedro. Sipinelli, Luis Felipe. Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência, 1ª ed. Almdina, 2016. p.72/73

² Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.



Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve-se ater tão-somente à crise informada pela empresa.

Ante o exposto, defiro o processamento da Recuperação Judicial de B. O. Auto Posto Ltda., já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial da presente recuperação a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 62.046, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal nos termos do inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

b) Resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, "ex vi" artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005;

e) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;



i) A devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do artigo 73, II, do mesmo diploma legal;

j) Ressalto que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou de acordo com o disposto artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Por fim, ante a natureza da Ação e considerando-se que a recuperanda atribuiu à causa valor de alçada, eventual diferença na apuração das custas ensejará que o saldo remanescente seja recolhido ao final.

Intime-se a parte autora e a Administradora ora constituída.

Após, dê-se cumprimento às demais determinações.

Diligências legais.

Canoas, 11/05/2017.

Marcelo Lesche Tonet,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCELO LESCHE TONET Nº de Série do certificado: 00D0ECB6 Data e hora da assinatura: 11/05/2017 21:07:42</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 008117000609590082017148814</p> 
---	--